



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



**A**  
**Procuradoria Geral da Câmara Municipal**  
**Sr. Mario Henrique Ribeiro Sampaio**  
**Procurador Geral**  
**Nesta.**

**ASSUNTO:** Análise e Parecer sobre a Minuta de Edital e Anexos

Para análise e parecer sobre a minuta do edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço, por Item, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada no segmento de tecnologia da informação para prestar serviço de licença pelo uso de software, aplicação da solução com fornecimento de licenças permanentes Web ou mobile, visando a modernização dos sistemas de informática do Poder Legislativo de Imperatriz, mediante o desenvolvimento e implantação de soluções informatizadas, nos termos da Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, e demais normas atinentes à espécie.

Imperatriz – MA, 21 de março de 2022.

  
PAULO ROBERTO OLIVEIRA TORQUATO  
Chefe do Departamento Administrativo e  
Atividades Complementares  
Portaria 03/22



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 11/2022

SOLICITANTE: CHEFE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

OBJETO: **Processo Administrativo nº 051/2022. Tomada de Preço. Tipo Menor Preço por Item.** Contratação de empresa especializada no segmento de tecnologia da informação para prestar serviço de licença pelo uso de software, aplicação da solução com fornecimento de licenças permanentes Web ou Mobile, visando a modernização dos sistemas de informática do Poder Legislativo de Imperatriz.

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 38, Parágrafo Único e Inciso VI da Lei nº 8.666/93, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica **Processo Administrativo nº 051/2022. Tomada de Preço. Tipo Menor Preço por Item.** "Solicitando a análise e parecer sobre a Minuta do edital de Licitação e anexos, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO**, por **ITEM**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no segmento de tecnologia da informação para prestar serviço de licença pelo uso de software, aplicação de solução com fornecimento de licenças permanentes Web ou Mobile, visando a modernização dos sistemas de informática do poder Legislativo de Imperatriz.", instruído com os seguintes documentos:

- ✓ *Minuta do Edital;*
- ✓ *Anexos;*
- ✓ *Relatório de cotação;*
- ✓ *Dotação orçamentária.*

Nos termos do art. 22, II, §2 e art. 23, II, b da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, foi instaurado processo licitatório tendo como objeto a contratação de empresa especializada no segmento de tecnologia da informação para prestar serviço de licença pelo uso de software, aplicação de solução com fornecimento de licenças permanentes Web ou Mobile, visando a modernização dos sistemas de informática do poder Legislativo de Imperatriz., com valor estimado de até **R\$ 603.803,02 (seiscentos e três mil e oitocentos e três reais e dois centavos)**, com a justificativa que a Administração possa avaliar o custo da contratação, constituindo



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL**

elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, atendendo a legislação vigente.

É o que há de mais relevante para relatar.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, é cediço que por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal (alcançado de licitação), tutelado por lei que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com ela, devendo prevalecer, ao final, sempre a proposta mais vantajosa ao supremo interesse público.

Sabe-se ainda que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição federal e art. 3º. Da Lei 8.66/93).

Nessa toada o art. 22 da Lei nº 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação, em especial a tomada de preços, listada no inciso II, §4, sendo esta modalidade de licitação entre interessados que possuem cadastro prévio e, caso o licitante não tenha cadastro, deverá atender às devidas exigências até o terceiro dia antes da data de recebimento das propostas para participar do certame, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Inclusive em relação a adoção da modalidade Tomada de Preços para contratação de empresa especializada para atender as necessidades da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, observa-se, ainda, que o valor estimado se enquadra perfeitamente em tal modalidade, uma vez que o art. 23, II, b, da Lei 8.666/93, impõe o limite de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL



O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que tanto a Minuta do Edital quanto do Contrato atende aos Princípios embaixadores do processo de licitação.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

*Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e*



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL**

*julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Conforme o dispositivo do artigo 40 e seguintes incisos da Lei 8.666/93, dispõe que:

*“O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e Rua Marques da Rocha, 1160, Centro - Centro Administrativo (89) 3515-1136 - cplpmf@floriano.pi.gov.br o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)”*

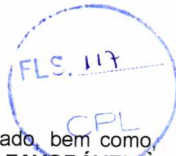
Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação respeitou o dispositivo claramente exposto no artigo 40 e seguintes incisos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Isto posto, uma vez presentes todos os requisitos necessários, cabível será a utilização da modalidade Tomada de Preços para contratação de empresa especializada no segmento de tecnologia da informação para prestar serviço de licença pelo uso de software, aplicação de solução com fornecimento de licenças permanentes Web ou Mobile, visando a modernização dos sistemas de informática do poder Legislativo de Imperatriz.

### **III – CONCLUSÃO**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL



Isso posto, arrimado no acervo fático e normativo apresentado, bem como, pela justificativa apresentada pelo Órgão solicitante, este Parecer é **FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 21 de março de 2022.

  
**Mário Henrique Ribeiro Sampaio**  
Procurador-Geral | Portaria 035/2022